

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A IMPLANTAÇÃO DO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO CARUARU**

ELISANGELA ALVES SILVA DE JESUS

CARUARU

2018

ELISANGELA ALVES SILVA DE JESUS

**ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A IMPLANTAÇÃO DO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO CARUARU**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientadora: Msc. Roberta Cruz da Silva

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Roberta Cruz da Silva

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

RESUMO

O presente artigo aborda a análise da efetivação do princípio da eficiência na Administração Pública com a implantação do processo judicial eletrônico na Justiça Federal Subseção Caruaru, sob a ótica do ordenamento jurídico e doutrinário, que dispõe sobre o tema. A implantação do processo judicial eletrônico veio trazer mudanças significativas na estrutura do Poder Judiciário. De forma, que a implantação tem como objetivo dar maior eficiência à prestação jurisdicional. O método utilizado na linha de pesquisa foi o método dedutivo com o intuito de analisar o problema utilizando a norma consolidada e a efetivação do princípio da eficiência na Administração Pública, com a implantação do processo judicial eletrônico na Justiça Federal Subseção de Caruaru a partir de casos concretos. Do ponto de vista da forma de abordagem do problema foi empregada a pesquisa qualitativa, através de pesquisas bibliográficas, consultas a textos, doutrinas, legislação, jurisprudências, meios eletrônicos como também artigos científicos, revistas especializadas em processo civil, visando o melhor direcionamento do tema. Como fonte de pesquisa foi utilizada o que se tem disponível sobre o tema na *internet*. Ademais, todo cuidado foi tomado de forma criteriosa com a seleção das informações. A escolha do tema ocorreu em função da grande dificuldade de aplicação do Princípio da Eficiência em parte da Administração Pública do Brasil, e, na qualidade de acadêmicos de direito, foi possível se verificar o fato de que a Constituição Federal e demais ordenamentos jurídicos existentes carecem de uma aplicação mais efetiva. Diante do exposto, torna-se necessário analisar a efetivação da aplicação do Princípio da Eficiência, no tocante a implantação do Processo Judicial Eletrônico, analisando a sua execução, e, se é realizada, em sua totalidade, de maneira adequada, no âmbito da Poder Judiciário, para que sejam asseguradas aos cidadãos as garantias do acesso à justiça, buscando uma prestação administrativa com qualidade e eficiência.

Palavras-Chave: Poder Judiciário; Eficiência; Processo Judicial eletrônico.

ABSTRACT

This article deals with the analysis of the effectiveness of the principle of efficiency in the Public Administration with the implementation of the electronic judicial process in the Federal Justice Sub-section Caruaru, from the point of view of the juridical and doctrinal order, that disposes on the subject. The implementation of the electronic judicial process has brought significant changes in the structure of the Judiciary. Therefore, the purpose of the implementation is to give greater efficiency to the jurisdictional provision. The method used in the research line was the deductive method with the purpose of analyzing the problem using the consolidated norm and the effectiveness of the principle of efficiency in Public Administration, with the implementation of the electronic judicial process in the Federal Court Sub-section of Caruaru from cases concrete. From the point of view of approaching the problem will be used the qualitative research, through bibliographical researches, consultations to texts, doctrines, legislation, jurisprudence, electronic media as well as scientific articles, specialized magazines in civil process, aiming at the best direction of the theme. As a source of research was used what is available on the topic on the internet. In addition, all care was carefully taken with the selection of information. The choice of the theme occurred due to the great difficulty of applying the Efficiency Principle in part of the Brazilian Public Administration, and as legal scholars it was possible to verify the fact that the Federal Constitution and other existing legal systems lack more effective application. In view of the above, it is necessary to analyze the effectiveness of the application of the Efficiency Principle, regarding the implementation of the Electronic Judicial Process, analyzing its execution, and, if it is carried out, in its entirety, in an adequate manner, within the scope of the Power Judiciary, so that the citizens can be guaranteed the guarantees of access to justice, seeking an administrative service with quality and efficiency.

Keywords: Judiciary; Efficiency; Electronic Judicial Process.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	07
3. IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA FEDERAL.....	13
3.1 Implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal de Pernambuco na Subseção Caruaru.....	16
4. BENEFÍCIOS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	18
5. ÓBICES PARA A PLENA EFETIVAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por intuito analisar a efetivação do princípio da eficiência na Administração Pública com a implantação do processo judicial eletrônico na Justiça Federal Subseção Caruaru. Trata-se de um tema de grande importância para a Administração Pública no Brasil, em virtude da considerável necessidade de análise da efetivação do princípio da eficiência na Administração Pública, a partir da realidade encontrada no Poder Judiciário brasileiro, através de experiências concretas com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal de Pernambuco, Subseção Judiciária de Caruaru.

Em um primeiro momento, para melhor compreensão do estudo, faz-se necessário examinar a interpretação do ordenamento jurídico, com base na Constituição Federal de 1988, acerca dos Princípios Constitucionais e a Emenda Constitucional 19/98, que incorporou no ordenamento Jurídico o princípio da eficiência como marco fundamental na Administração Pública.

Será analisada a efetivação do princípio da eficiência na administração do Poder Judiciário. Sob essa ótica, pretende-se, com o presente trabalho, explanar as ideias partindo do contexto administrativo, analisando a aplicação do princípio da eficiência na estrutura organizacional da Administração Pública, com a Reforma Administrativa e Judiciária e a evolução na sua estrutura. Inicialmente, a Reforma Administrativa baseava-se em um modelo burocrático, passando a se basear em modelo gerencial, através do ordenamento jurídico e doutrinário.

O estudo referente à implantação do Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário, especificamente na Justiça Federal de Pernambuco, Subseção Judiciária de Caruaru, tem como finalidade abordar o avanço da tecnologia e uso da *internet*, e como Poder Judiciário implantou, por meio do sistema de informação, o processo judicial eletrônico, tendo como referência a Lei 12.965/2014, que regula o uso da *internet* no Brasil e a Resolução 185/13, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além dos demais ordenamentos jurídicos vigentes no país, que dispõem sobre o tema.

Por fim, examinar os resultados sobre os benefícios e os óbices encontrados pelos usuários, com a plena efetivação da implantação do Processo Judicial Eletrônico, e as considerações finais.

A metodologia utilizada na elaboração do presente artigo foi o método dedutivo com o intuito de analisar o problema utilizando a norma consolidada e a efetivação do princípio da eficiência na Administração Pública, com a implantação do processo judicial eletrônico na Justiça Federal Subseção de Caruaru a partir de casos concretos. Através de pesquisas bibliográficas, consultas a textos, doutrinas, legislação, jurisprudências, meios eletrônicos como também artigos, revistas, visando o melhor direcionamento do tema. Vale salientar, que foram aplicados como fontes principais de pesquisas, elementos disponíveis na cartilha do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando que o mesmo foi o regulamentador do processo judicial eletrônico, apresentando os parâmetros a serem seguidos, bem como referências da cartilha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em razão de sua participação no processo, e, que por meio de seus filiados tem usado o sistema com habitualidade, promovendo debates constantes sobre o tema.

2. A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A presente seção trata do princípio da eficiência na administração no Poder Judiciário e sua efetivação, mediante a implantação do processo judicial eletrônico, em virtude da crescente demanda dos novos processos pela via eletrônica. Tornando-se imprescindível ao Poder Judiciário buscar trazer um sistema com maior eficiência, através de uma evolução na estrutura administrativa, com vistas a procurar garantir o acesso à prestação do serviço jurisdicional com maior eficiência (BRASIL, CNJ, 2011).

Constata-se que a gestão eficiente na Administração Pública é um dos assuntos contemporâneos que mais têm debatido no âmbito da sociedade brasileira.

Diversas medidas e ideias estão sendo discutidas e propostas, com vistas a possíveis questionamentos e ajustes no controle da qualidade dos serviços, bem como as condições necessárias à sua efetivação dentro da Administração Pública, no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2017).

O princípio da eficiência de acordo com CARVALHO FILHO (2006, p.59):

A eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionamento ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes

no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobrepõe nesse aspecto a positividade dos objetivos.

Desta forma, a eficiência é a capacidade de realizar, em algum grau, um ato de modo satisfatório usando o mínimo de esforço, sem desperdício de tempo, sendo produtivo na realização das tarefas, com eficácia e efetividade, cometendo o menor número possível de erros.

O princípio da eficiência na Administração Pública, conforme Di Pietro (2007, p.75), pode apresentar dois aspectos:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Percebe-se que a eficiência na Administração Pública tem o sentido de organizar e estruturar a administração e tem a incumbência de servir e executar suas atividades administrativas, desempenhando sua função mais racional, através da prestação de serviços públicos voltados ao interesse coletivo e ao bem-estar de todos, de forma mais satisfatória, visando o controle de qualidade no desempenho de suas atividades, bem como de melhores resultados.

A legislação vigente no país aborda o tema de forma que venha a garantir a efetivação do princípio da eficiência na Administração Pública por meio da aplicação das normas (MORAES, 2013, p. 17).

A Administração Pública tem como fundamentos os princípios constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, que representam modelos que conduzem a um embasamento a ser observado e aplicado pela Administração Pública, nas suas atribuições e no controle de suas ações (CARVALHO FILHO, 2006, p.15).

A Constituição Federal, no artigo 37, instituiu na Administração Pública direta e indireta, bem como nos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Com a Emenda Constitucional 19/98, foi incorporado ao ordenamento jurídico o princípio da eficiência, como marco que fundamentou a eficiência na Administração Pública no Brasil:

Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

Art. 37º. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse mesmo diapasão, a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos no artigo 6º, §1º:

[...]

Art.6 § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no artigo 2º, vem reforçar a Constituição Federal respeito do determina o princípio da eficiência como fundamento dos serviços públicos.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A lei 13.460/2017, por sua vez, dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública, estabelecendo os direitos e deveres do usuário, as diretrizes para prestação de serviços públicos, com mais urbanidade, respeito e cortesia no atendimento. Prevê também uma avaliação anual com relação aos serviços prestados, sendo avaliados os seguintes critérios: a satisfação do usuário, a qualidade dos serviços prestados, cumprimento de compromissos e prazos, a quantidade de manifestações de usuários e as melhorias feitas pela Administração Pública para aperfeiçoar o serviço nas três esferas do Poder Público. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2017).

Em meados da década 1930, na Era Vargas, a estrutura da Administração Pública era pautada no modelo burocrático, tendo como características principais: o caráter legal, formal, racional, impessoal e hierárquico, as rotinas e procedimentos padronizados, a competência técnica e meritocracia, a especialização e a completa

previsibilidade do funcionamento, contudo, o formalismo do modelo trouxe dificuldades na prestação de serviço público, tornando-se incompatível com a realidade contemporânea que tornou necessária a reforma (CHIAVENATO, 2002, p 45).

Com o passar do tempo, percebeu-se que a estrutura burocrática era inadequada, a partir do ano de 1995, no governo de Fernando Henrique Cardoso, deu-se início a implantação do modelo gerencial com o intuito de buscar dar maior eficiência à gestão, ao passo que, deu-se início a Reforma Administrativa do Estado.

A Reforma Administrativa baseou-se em um modelo gerencial, que surgiu com o objetivo de modernizar a gestão do Estado, tendo como características principais: como cerne planejamento, coordenação e no controle dos atos administrativos, sempre fundamentados no princípio da eficiência e buscando resultados satisfatórios e excelência nos atendimentos prestados aos cidadãos (PORTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 2014).

Segundo Bresser Pereira (BRASIL, MARE, 1995, p.16):

A eficiência da administração pública - a necessidade de reduzir custos e aumentar a qualidade dos serviços, tendo o cidadão como beneficiário - torna-se então essencial. A reforma do aparelho do Estado passa a ser orientada predominantemente pelos valores da eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos e pelo desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações.

Desse modo, é notório que a gestão pública, pautada na eficiência, tem a incumbência de fundamentar um modelo gerencial de excelência de forma que o modelo burocrático, inicialmente adotado, e que não mais atendia às necessidades atuais, com característica rígida e ineficiente, passasse a ser um modelo gerencial mais flexível e eficiente e adequado para atender as necessidades da prestação do serviço público, não sendo diferente no Poder Judiciário.

Percebe-se que a Reforma Administrativa do Estado também influenciou a Reforma do Poder Judiciário, de forma que, antes da referida reforma, Administração Pública era pautada em uma estrutura com um modelo burocrático e sua proposta era transformar-se em uma gestão com um modelo gerencial forte e eficiente, com foco no resultado, visando às qualidades dos serviços públicos prestados.

Contata-se que a Reforma Administrativa do Estado não se limitou apenas à esfera do Poder Executivo, o Poder Judiciário também passou pela reforma estruturando toda a sua gestão.

O Poder Judiciário tem usado mecanismos da Administração Pública para exercer sua atividade administrativa nas suas atribuições atípicas, sem deixar de exercer sua função típica (CANOTILHO, 2003, pp. 555-568).

A Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, teve como finalidade reestruturação do Poder Judiciário, que estava sofrendo várias críticas pela sociedade, por seus serviços prestados. A reforma foi uma resposta encontrada pelo Poder Judiciário para dar a sociedade, que estava insatisfeita com os procedimentos realizados de forma morosa, sem transparência e de difícil acesso, que reivindicava por uma justiça com maior transparência, eficiência e mais acessível à prestação jurisdicional. Sendo, a partir de alguns princípios constitucionais entre eles: o acesso à justiça, da razoabilidade processual, da eficiência, que basearam a reestruturação da Reforma do Judiciário (BAGATINI; WICKERT, 2010).

A Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe entre os seus dispositivos, a criação do Conselho Nacional de Justiça, que possui, dentre as suas atribuições, o controle administrativo, no qual se deve zelar pelo que estabelece a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, ou seja, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BAGATINI; WICKERT, 2010).

A Reforma do Judiciário compreendia em uma experiência transformadora, propondo uma nova fase ao judiciário, com o intuito de uma nova gestão com maior eficiência, transparência e modernização, com foco nos resultados, visando à qualidade nos serviços públicos prestados, com enfoque na implantação de novas tecnologias (BRASIL, CNJ, 2014).

A Emenda acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “[...] XXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça é um direito fundamental, de maneira que deve estar pautado na eficiência. Percebe-se que a demora nos processos gera insatisfação na sociedade, e, com a Emenda Constitucional 45/04, buscou-se dirimir a excessiva

morosidade nos atos processuais, tanto na esfera judicial, como na administrativa (CARVALHO FILHO, 2006, p.23).

Com o avanço de novas tecnologias de comunicação e informação tornou-se imprescindível à gestão do Poder Judiciário, uma adequação a novos instrumentos, sendo, um de seus desafios, a implantação de um sistema informatizado de excelência que aumente a eficiência e melhore os resultados, com objetivo de se alcançar uma melhor governança pública e a garantia do acesso à justiça (ADORNO JÚNIOR, 2013 p.187).

Percebe-se que a *internet* revolucionou a sociedade como um todo, trazendo transformações relevantes em todo contexto social. A tecnologia da informação é uma alternativa de planejamento e gestão para o Poder Judiciário, através de programas de planejamento em tecnologia, que tem procurado desenvolver ferramentas para obter uma melhor prestação dos serviços aos cidadãos (BRASIL, CNJ, 2010)

O uso da *internet* no Brasil tem previsão na Lei 12.965/2014, marco civil da *internet*, que regula os direitos, deveres e garantias, bem como determina a atuação do Poder Público em relação à referida matéria.

O Poder Judiciário tem procurado se adequar às transformações e às novas tecnologias, buscando mecanismos que possam viabilizar os atos processuais, com o uso da *internet*, tem passado a adotar o processo judicial eletrônico visando dar mais celeridade aos atos processuais e maior eficiência a prestação jurisdicional.

Desta forma, com a utilização da *internet* tem-se pretendido reduzir a distância entre o cidadão e a justiça. Os meios digitais são os mecanismos utilizados para facilitar o acesso à justiça, sendo necessária uma busca na uniformização dos atos processuais, por meio de sistemas de informatização (ROCHA e SALDANHA, 2016 p. 83).

A informatização judicial no Brasil tem previsão legal. A Lei 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, oficializou-se o uso de meio eletrônico nos atos processuais nos tribunais brasileiros.

Conforme o seu artigo 1º, §1º e 2º:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

A Lei 9.800/1999 permitiu a utilização de um sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, com a utilização de dados e imagem tipo *fac-símile* ou outro similar.

A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, em seu artigo 8º, §2º, permitiu o uso de petições por meio eletrônico.

Nesse mesmo contexto, o Código de Processo Civil, CPC/2015, dispõe sobre a prática eletrônica de atos processuais, conforme o artigo 193 e seguintes, que regulam uma série de disposições das práticas processuais por meio eletrônico tais como: indicação do endereço eletrônico, validade das informações prestadas aos tribunais, publicações no diário eletrônico, citações e intimações por meio eletrônico, audiência de mediação e conciliação por meio eletrônico, acessibilidade às pessoas com deficiência, entre outros mecanismos que tornam mais céleres os atos processuais.

Constata-se que a demanda do Poder Judiciário é crescente, e, para buscar soluções, a tecnologia tem sido uma ferramenta bastante utilizada, visando reduzir os entraves que já existem. Com a regulamentação do uso de meios eletrônicos buscou-se viabilizar a implantação do sistema processual eletrônico pelo Poder Judiciário, com o intuito de dar maior celeridade e eficiência a prestação jurisdicional.

3. IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, o Poder Judiciário brasileiro tem passado por constantes mudanças, com isso, a estrutura judicial vem se modificando através da contribuição da tecnologia da informação. Medidas legislativas e administrativas vêm sendo propostas para viabilizar a modernização do sistema e proporcionar um melhor acesso à justiça,

visando dar maior agilidade a tramitação dos processos de forma mais célere e eficiente e com mais qualidade aos serviços prestados (BRASIL, CNJ, 2010).

O sistema de informação implantado, de forma efetiva, torna-se um instrumento de controle e transparência na qualidade dos serviços prestados, não podendo, o Poder Judiciário brasileiro, subsistir o modelo tradicional ultrapassado de gestão, tendo que integrar-se a estrutura das novas tecnologias, com a informatização do Processo Judicial Eletrônico, buscando alcançar uma gestão de qualidade (BRASIL, CNJ, 2010).

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) surgiu com o propósito de trazer um sistema inovador, com o intuito de trazer solução para os problemas de morosidade que existem no Poder Judiciário, objetivando dar maior agilidade ao tramite processual, através da virtualização dos processos, por meio da implantação do Programa Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação. Trata-se de *software* desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), baseado em experiências vivenciadas, somando-se à cooperação de vários tribunais brasileiros, que tem como objetivo implantar e manter um sistema processual eletrônico que possibilite a prática dos atos processuais por todos envolvidos na relação processual, conectados via *internet* ao sistema, de forma que possam acompanhar a movimentação dos processos judiciais, a fim de solucionar, de forma mais célere, as demandas que foram propostas (BRASIL, CNJ, 2010).

O processo judicial eletrônico conforme SILVA (2012, p13):

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema. Agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, cartas de ordem e outros.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou por meio da resolução 185/13, os parâmetros para a implantação e funcionamento do processo judicial eletrônico e instituiu o Comitê Gestor Nacional. De acordo com ato normativo, o processo judicial eletrônico deverá ser implantado em todos os tribunais e conselhos até 2018. O objetivo é que o sistema implantado tenha comunicação e transparência

com outros sistemas do Poder Judiciário, Ministério Público e demais instituições que compõem o sistema judiciário, tendo como principal objetivo atender a necessidade do Judiciário e de seus usuários, buscando a eficiência do serviço de justiça, bem como o uso das práticas da usabilidade e acessibilidade (BRASIL, CNJ, 2010).

Seguindo os atributos de valores previstos no programa destacam-se a celeridade, modernidade, acessibilidade, imparcialidade, transparência, controle social e responsabilidade socioambiental (BRASIL, CNJ, 2010).

O Conselho Nacional de Justiça deu início ao processo judicial eletrônico em setembro de 2009, através de um sistema desenvolvido com a parceria entre os tribunais e com participação da Ordem dos advogados do Brasil (OAB).

O processo já havia sido iniciado junto aos cinco Tribunais Regionais Federais e o Conselho da Justiça Federal, no entanto, tinha sido paralisado, sendo conduzido adiante apenas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A partir de então, foi levado ao conhecimento de outros tribunais, que, apesar das dificuldades apresentadas, possuía um potencial para o progresso, com o aperfeiçoamento do programa, onde por meio de convênios foi implantado em todos os ramos da justiça seja federal, estadual, trabalhista, militar e eleitoral, sendo incumbido ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o dever de fiscalização da implantação da qualidade dos serviços prestados (BRASIL, CNJ, 2010).

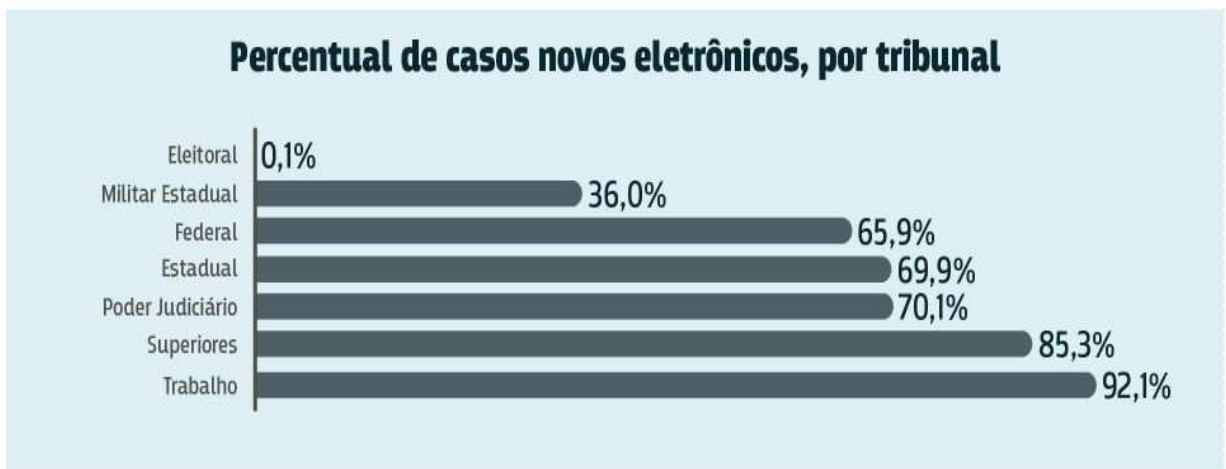
De acordo com o artigo 194 do Código de Processo Civil 2015:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

No ano de 2010, o sistema foi implantado na sede da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, localizada em Natal/RN, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo implantado, a partir de então, nos demais tribunais. Em 2011 deu-se início a implantação do processo judicial eletrônico de forma definitiva na Justiça Federal de Pernambuco - TRF5ª Região, nas varas da capital e no interior (BRASIL, TRF5, 2010).

Dados divulgados no ano de 2017, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre a “justiça em números”, revelam que 70,1% dos processos ingressados por meio eletrônico no Poder Judiciário. Em 2016 cerca de 18,6 milhões de processos novos foram ingressados no Poder Judiciário. Na Justiça Federal, durante o ano de 2016, foram ingressados processos pela via eletrônica, 69% na primeira instância e 47% na segunda instância (BRASIL, CNJ, 2017).

Nos últimos oito anos de implantação do processo judicial eletrônico são crescentes os números de casos de novos processos que ingressaram no Poder Judiciário pela via eletrônica. No ano de 2016, o crescimento foi evidente, dos casos protocolados, sendo de 13,6 pontos percentuais registrados, superados apenas pelos os números dos anos de 2013 e 2014, com 14,9 pontos 2 percentuais. Vale salientar que a base de cálculo utiliza o número total de novos processos eletrônicos judiciais ingressados, em relação aos casos novos de processo físicos e eletrônicos, não considerando os casos iniciados de execuções judiciais (BRASIL, CNJ, 2017).



Fonte: Justiça em Números 2017

Matheus Durães / Arte CNJ

O processo judicial eletrônico propõe solucionar a morosidade da justiça, aperfeiçoar o trabalho dos operadores do direito e obter mais eficiência e a melhoria dos resultados, de forma transparente, com mais autonomia e acessibilidade à justiça, com a garantia aos direitos fundamentais. Entretanto, percebe-se que o Poder Judiciário ainda enfrenta problemas na infraestrutura do sistema, gerando insegurança ao usuário.

3.1 Implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal de Pernambuco na Subseção Caruaru

A implantação do processo judicial eletrônico na subseção de Caruaru, vinculada à Justiça Federal Pernambuco e ao Tribunal Regional Federal TRF 5ª Região, ocorreu para atender a determinação da resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da resolução 2012/12 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Com o ato nº 112/2010, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi estabelecida a implantação do processo judicial eletrônico, até então de forma não obrigatória, tornando-se, a partir de então, obrigatório o uso do processo judicial eletrônico no procedimento ordinário, a partir da resolução nº 16/2012 e, em 2013, foi estendida às ações cíveis de forma progressiva (BRASIL, TRF5, 2010).

A Justiça Federal de Pernambuco, por meio da Portaria nº 8/2014, estabeleceu a obrigatoriedade do uso sistema processo judicial eletrônico na propositura das ações cíveis nas varas da Seção Judiciária de Pernambuco. Nas varas da capital pernambucana, o sistema foi adotado a partir de 27 de janeiro de 2014 e, em seguida, nas subseções da região metropolitana do Recife, em 24 de fevereiro de 2014, com intuito de tornar mais célere a tramitação dos processos (BRASIL, TRF5, 2014).

Foi instituído um comitê regional, por meio da Portaria nº 00442/2014, para implantação do sistema processo judicial eletrônico, tendo como atribuição editar normas para a implantação do sistema e avaliar a qualidade, eficiência e os resultados, bem como corrigir possíveis falhas e tornar mais eficiente o uso do sistema (BRASIL, TRF5, 2014).

Um novo *software* foi implantado TRF5 para corrigir problemas, o *PJeOffice*, que é uma versão que possibilita que o usuário tenha acesso ao sistema por meio de um *login*, sem a necessidade de utilizar o *PIN* várias vezes, com toda garantia e validade jurídica no processo, com isso, ficam disponíveis duas versões, a que já existia anteriormente e a *PJeOffice* (BRASIL, TRF5,2014).

A Portaria nº 00226/2013 estabeleceu a sua implantação nas varas do interior de Pernambuco, tornando-se obrigatória, a partir de 04 de novembro de 2013, atendendo à disposição da resolução nº 16 de 2012 do Tribunal Regional Federal da 5ª região (BRASIL, TRF5, 2013).

Por meio da portaria nº 80/2013, tornou-se obrigatório o uso do sistema processo judicial eletrônico (PJe), nos procedimentos ordinários das varas do interior, bem como nos mandados de segurança, conforme portaria nº 226/2013. Com a portaria nº 182/2012 a direção do foro disciplinou o uso do sistema com o intuito de diminuir possíveis enganos no processo de digitalização, bem como nos anexos dos documentos, para obterem ações mais eficientes nos serviços prestados (BRASIL, TRF5, 2013).

O sistema processo judicial eletrônico (PJe), foi implantado a partir de 24 de março de 2014, nas Subseções de Arcoverde, Caruaru, Garanhuns, Goiana, Ouricuri, Palmares, Petrolina, Salgueiro e Serra Talhada (BRASIL, TRF5, 2014).

A Subseção de Caruaru tem utilizado o processo judicial eletrônico, de forma que o número de processos físicos tem se tornado progressivamente menores com a obrigatoriedade do uso do processo judicial eletrônico (PJe), onde a demanda é cada vez mais crescente, no que diz respeito aos números de casos novos de processo judicial eletrônico, assim, busca-se obter maior celeridade, acessibilidade, transparência e eficiência nos serviços prestados (BRASIL, TRF5, 2017).

Desde sua implantação, o processo judicial eletrônico tem passado por diversas dificuldades e ajustes, que têm sido realizados com o intuito de tornar mais eficiente o sistema, no entanto, mudanças nem sempre são simples, sobretudo em se tratando de um sistema que passa por constantes transformações, que por vezes são benéficas, contudo, também contém erros e deficiências gerando dificuldades na utilização do sistema.

4. Benefícios do Processo Judicial Eletrônico

Conforme o Conselho Nacional de Justiça em 2016, a implantação do processo judicial eletrônico trouxe mudanças significativas ao cotidiano dos tribunais. Com isso, houve transformações nas práticas de cumprimento dos atos processuais.

Segundo relatório de gestão, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, do Processo Judicial Eletrônico (PJe) (2016, p. 18):

As mudanças efetuadas no sistema têm como objetivo facilitar o uso da ferramenta pelos magistrados e servidores da Justiça. Para tanto, foram realizadas alterações de forma, de conteúdo e de ordem tecnológica, o que resultou no acesso mais simples e rápido aos processos.

Entre as principais mudanças, destaca-se, inicialmente, a criação de um painel de tarefas que permite visualizar todos os documentos pendentes de ações pelo usuário interno, com a redução do número de cliques para a execução de tais ações. Além disso, foi disponibilizada agenda que organiza as datas das sessões de varas, turmas e de outras unidades judiciárias. A nova versão oferece também a opção de anexar algum comentário a determinado processo por meio de etiquetas ou lembretes.

Diversas vantagens têm sido identificadas na estruturação das atividades das secretarias dos tribunais, gerando economia de recursos e a redução de tempo na tramitação dos processos judiciais, tornando mais célere o trabalho realizado. Com o aperfeiçoamento da comunicação das respostas às demandas, tem sido verificada a redução da informatização dos atos processuais, tornando uniformes os procedimentos com isso, evita-se o surgimento de diferentes padronizações na tramitação dos processos, e, com o aumento da conectividade, houve um aumento no número de acessos, de maneira que o sistema pode, então, ser alimentado com maior frequência (BRASIL, CNJ, 2010).

O escritório digital do processo eletrônico integra o sistema processual brasileiro e facilita o acesso dos usuários através de um único endereço eletrônico, para consultar a tramitação dos processos de seu interesse no judiciário, bem como as comunicações dos atos processuais, que podem ser realizadas em tempo real por qualquer tribunal do país (BRASIL, CNJ, 2016).

Outro benefício, é o acesso ao processo judicial eletrônico a pessoa com deficiência e o aos idosos, por meio da tecnologia assistida. A Lei nº 13.146/ 2015 dispõe sobre a inclusão de pessoa com deficiência com o intuito de assegurar e promover condições de igualdade a inclusão e cidadania, inclusive ao sistema de novas tecnologias e a Resolução CNJ nº 230 ter tornado obrigatório, em todo Poder Judiciário, a adoção de medidas que promovam a ampliação do acesso à justiça as pessoas com deficiência (BRASIL, CNJ, 2014).

A certificação digital garante a segurança da informação e o acesso do usuário, a comodidade do acesso é uma vantagem para os advogados poderão peticionar e juntar documentos pela internet de qualquer lugar, sem a necessidade de se deslocar até as sedes da justiça (BRASIL, CNJ, 2016).

Acessibilidade ao sistema via *internet* está disponível aos usuários cadastrados, vinte quatro horas por dia, sete dias por semana, para movimentação dos processos, reduzindo a burocracia (BRASIL, CNJ, 2010).

Conforme a resolução 201/2015 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e a implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ), artigo 6º § 2º:

[...]

§ 2º O uso sustentável de recursos naturais e bens públicos deverá ter como objetivos o combate ao desperdício e o consumo consciente de materiais, com destaque para a gestão sustentável de documentos como a implementação de processo judicial eletrônico e a informatização dos processos e procedimentos administrativos.

Atuar com responsabilidade socioambiental, buscando de forma sustentável a preservação do meio ambiente, inicia-se através da desmaterialização dos processos físicos, economia de papel e tintas para impressão de documentos, reduzindo o impacto ambiental e beneficiando toda sociedade (BRASIL, CNJ, 2010).

Outra vantagem encontra-se no sistema de armazenamento de cada tribunal, reduzindo o risco de dano e extravio de documentos e conseqüentemente a diminuição da ocupação de espaço físico gerando a redução dos gastos e economia dos recursos públicos (BRASIL, OAB, 2014).

Assim, o processo judicial eletrônico tem procurado ampliar o acesso à justiça com mais qualidade aos serviços prestados aos usuários, gerando economia de tempo e redução das custas processuais, tanto para as partes litigantes, bem como ao judiciário, com isso os atos judiciais tornam-se assim mais eficientes, com decisões prolatadas em tempo hábil, sem desperdício de recursos e com eficácia, atingindo-se a efetividade através de melhores resultados no atendimento das necessidades dos usuários.

5. Óbices Para a Plena Efetivação do Processo Judicial Eletrônico

De acordo com a Ordem de Advogados do Brasil problemas vem sendo apontados em relação à mudança do processo físico para o eletrônico, o processo judicial eletrônico vem sendo alvo de críticas por parte dos usuários do sistema.

Segundo Lamachia (BRASIL, OAB, 2014, p.11)

Foram centenas de treinamentos realizados em todo o País, reunindo milhares de profissionais. Criamos o Fórum Permanente de Discussão do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que é formado por representantes de todas as Comissões de Tecnologia da Informação

das Seccionais da OAB, o qual tenho a honra e a responsabilidade de presidir. Juntos, apontamos mais de 60 problemas crônicos nos vários sistemas existentes no Brasil. Nossa luta por melhorias é travada de maneira permanente. Recebemos diariamente queixas de colegas que enfrentam dificuldades graves com o sistema.

Problemas tem sido identificado pelos usuários do sistema (PJe), entre os quais a instabilidade do sinal de *internet*, vem sendo apontado por falhas apresentadas. A conexão de *internet* que está disponível no país, que atualmente é feita por meio da telefonia fixa e móvel, tem gerado problemas no acesso ao sistema do Processo Judicial Eletrônico. Falhas na conexão e instabilidade no sistema em algumas regiões do país, além de interrupções frequentes no fornecimento de energia, principalmente em lugares mais longínquos, tem prejudicado o acesso à rede, fragilizando o acesso pleno à justiça, afetando a publicidade dos atos judiciais, violando uma garantia constitucional (BRASIL, OAB, 2014).

Conforme estabelece o artigo 4º, I da Lei 12.965/14: Art. 4º A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à *internet* a todos. Observa-se que os princípios, garantias, direitos e deveres no uso da rede no Brasil devem ser observados.

Contudo, o Processo Judicial Eletrônico tem apresentado problemas quanto à acessibilidade das pessoas com deficiência, que por vezes tem apresentado falhas em seu funcionamento, tornando-se inacessível, violando assim as garantias estabelecidas em lei quanto ao acesso da *internet* por todos (OAB/PR, 2017).

A certificação digital também tem sido uma barreira, pois um grande número de usuários ainda não a possui, além da existência de problemas no reconhecimento da certificação, bem como o grande número profissionais que não possuem essa certificação e não tem conhecimento de onde possa adquiri-la (BRASIL, OAB,2014).

Vale ressaltar, que os acadêmicos da área de direito não tem acesso ao sistema no momento da sua formação, apesar da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, que traz expressamente em seu texto, que determinados atos processuais podem ser praticados por estagiários, desde que supervisionados por um advogado, no entanto, o sistema de certificação digital não permite que os assistentes técnicos sejam vinculados.

Outra dificuldade existente é a falta de um sistema de suporte eficiente, via *web* e telefone, para orientar os usuários a solucionar as demandas de forma rápida (BRASIL, OAB, 2014).

A neutralidade, prevista no marco civil, tem sido comprometida, trazendo insegurança ao sistema, uma vez que grande parte dos tribunais tem indicado o uso de determinados navegadores, em detrimento da liberdade de escolha dos navegadores mais adequados pelos usuários, que por vezes não acompanham as atualizações de segurança, ferindo o princípio da preservação e a garantia da neutralidade da rede, direito básico dos usuários, podendo comprometer a transparência dos serviços prestados, violando a parcialidade na conduta ao não permitir que usuário tenha a liberdade para utilizar uma marca de sua escolha, impondo barreiras aos que utilizam determinadas marcas, gerando, por vezes, a descontinuidade do serviço (FLUMINGNAN, 2017).

Outra desvantagem é o alto custo das atualizações para o erário público, diante da evolução tecnológica frequente no campo virtual, onde são necessários investimentos vultuosos na compra de equipamentos de alta tecnologia e investimentos para capacitação dos servidores (BRASIL, OAB, 2014).

O sistema tem alguns problemas que geram ineficiência ao Poder Judiciário e ao acesso à justiça, dificultando a sua utilização, pois não existe um padrão de versão, tamanho ou formato de arquivo para o envio de documentos, onde muitas vezes, a utilização de determinados arquivos como de áudios e vídeos não podem ser vinculados como meios de provas, causando assim a vulnerabilidade do sistema, por falta de armazenamento de documentos digitais (BRASIL, OAB, 2014).

Verifica-se, com a falta de uma unificação do sistema eletrônico nos tribunais do país e uma regulamentação uniforme da sua utilização, que existem dificuldades na capacitação dos usuários, pois, em regra, utilizam vários sistemas ao mesmo tempo (BRASIL, OAB, 2014).

As atualizações do sistema muitas vezes não são informadas aos usuários, que no momento do cadastramento assinam um termo de compromisso, e, quando há alteração no texto padrão de algum critério da versão anterior, não há como o usuário tomar conhecimento delas (BRASIL, OAB, 2014).

Portanto, o processo judicial eletrônico é uma inovação no Poder Judiciário, contudo, tem sofrido críticas por parte de seus usuários, sendo necessário um

aprimoramento em determinadas questões. Constatase que o processo judicial significou um avanço na tramitação dos atos processuais e tem buscado dar viabilidade ao acesso à justiça, de modo que, diante das novas tecnologias que estão em constantes mudanças, tem-se percebido que o sistema precisa de um aprimoramento contínuo, para que se tenha uma prestação jurisdicional eficiente.

Até o presente momento os dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir de pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) na “justiça em pesquisa “, a pedido do próprio Conselho, apontam um aumento na eficiência e na celeridade com o uso do Processo Judicial Eletrônico. Segundo análise de dados de seis tribunais, os autos digitais tem o andamento mais rápido do que os processos físicos. A pesquisa indica que pelo menos 25% dos processos digitais que foram analisados, por mais de cinquenta meses, não tiveram andamentos de termino, enquanto nos processos físicos o prazo foi superior a 60%. Conforme o estudo houve um aumento na eficiência, observando-se maior rapidez no andamento dos autos digitais em relação aos físicos (BRASIL, CNJ, 2017).

A eficiência na Administração Pública, com a implantação do processo eletrônico, ainda não se apresenta de forma completamente integralizada, pois há problemas ainda sendo identificados, de forma que não foi plenamente alcançada a sua inteira efetivação. Ocorre que existem ônus e bônus na implantação de um sistema desse porte, pois, apesar das dificuldades existentes, percebe-se que os entraves são plenamente sanáveis, a partir do constante aprimoramento do sistema, contudo, nota-se ainda, que apesar das falhas observadas, tem-se visto alguns benefícios. Assim, para que sejam superadas as dificuldades é necessário um constante aprimoramento nos procedimentos de rotina.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação do Princípio da Eficiência na administração do Poder Judiciário, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, é imprescindível para conferir maior celeridade aos atos processuais. A legislação vigente no país tem regulamentado o tema e buscado viabilizar a sua implantação. Constata-se que a Reforma Administrativa e Judiciária foi uma evolução para a gestão pública, na busca por maior eficiência. As novas tecnologias tem sido uma ferramenta para a modernização do Poder Judiciário. O processo judicial eletrônico surgiu como uma alternativa para reduzir a morosidade na tramitação dos processos, com o objetivo de tornar a prestação de serviço eficiente e com qualidade e que assegure o acesso à justiça.

A realidade na justiça brasileira ainda está distante da plena efetivação do princípio da eficiência no processo judicial eletrônico, principalmente nas comarcas mais distantes dos grandes centros urbanos, em virtude do déficit da estrutura física e de *internet* precária, dificultando o acesso à justiça. Uma amostra dessa realidade que se pode mencionar é a encontrada na Justiça Federal na cidade de Caruaru, em que se observa uma estrutura razoável com relação às cidades circunvizinhas, em que a conexão à *internet* ocasionalmente é precária, o que dificulta o ingresso ao processo eletrônico. E mesmo nas cidades com uma infraestrutura mais favorável, existe a necessidade de que seja melhorado o acesso ao processo judicial eletrônico, onde, frequentemente, há falhas de instabilidade na *internet*, sendo uma das principais barreiras encontradas para que seja alcançada a plena efetivação da eficiência.

Diante de um sistema tão amplo, em que há muito a que ser aprimorado, considerando que a sociedade e suas relações vem se modificando rapidamente com o passar do tempo, o Judiciário deve procurar meios para acompanhar essas transformações. Atualmente, o uso dos meios digitais tem sido cada vez maior, apesar da instabilidade na conexão da *internet*, e o estudo do direito digital vem para disciplinar as relações não presenciais, como uma realidade jurídica, onde tem-se falado em bens digitais, contratos virtuais, relações de consumo *online* e, se tem admitido o emprego de provas eletrônicas. O Poder Judiciário deve buscar novos instrumentos para qualificar e aperfeiçoar o sistema e se adequar a essa nova realidade contemporânea, para não se tornar obsoleto, destacando os benefícios

que existem e superando as dificuldades encontradas por seus usuários no uso do sistema. Sem dúvida, há muito a ser discutido sobre o tema, por vezes em que a tecnologia e a sociedade estão em constantes mudanças.

Assim, a Administração Pública, através de seus agentes deve buscar exercer uma boa administração, com eficiência, competência e presteza, com resultados satisfatórios e de qualidade, atendendo à necessidade coletiva.

Portanto, o processo judicial eletrônico é um novo instrumento de apoio jurisdicional que veio tentar buscar soluções para os problemas de morosidade do judiciário, no entanto, ainda precisa ser aprimorado para satisfazer as novas necessidades e reduzir o imenso descompasso entre a estrutura da prestação de serviço e o ingresso ao processo judicial eletrônico, sendo necessários ajustes constantes para o seu aperfeiçoamento, para que se obtenha uma integral efetivação da eficiência na Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz. **Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional** Revista de Direito do Trabalho | vol. 151/2013 | p. 187 - 205 | Maio - Jun / 2013 DTR\2013\3876 Acesso em: 15 de setembro de 2017.

BAGATINI, Júlia; WICKERT Lisiane Beatriz. **Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça** Revista de Processo | vol. 186/2010 | p. 161 - 198 | Ago / 2010 | DTR\2010\370. Acesso em: 01 novembro de 2017.

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Justiça Federal**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf>> Acesso em: 11 de agosto de 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **NOTÍCIAS, Justiça em números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85375-jus>> Acesso em: 09 de setembro de 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe: Juiz Decide Mais Rápido em Processo Eletrônico, Diz Estudo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85610-pje-juiz-decide-mais-rapido-em-processo-eletronico-diz-estudo>> Acesso em 16 de janeiro de 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe Processo Judicial Eletrônico**. Cartilha. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf> Acesso em: 09 de agosto de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988.

_____. JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO. **Portal da Justiça Federal 5ª Regional**. Disponível em: <<https://www.jfpe.jus.br>> Acesso em: 09 de agosto de 2017.

_____. **Emenda constitucional Nº19, de 04 de junho de 1998**. Portal da legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm> Acesso em: 09 de agosto de 2017.

_____. **Emenda constitucional Nº45, de 30 de dezembro de 2004.** Portal da legislação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45 Acesso em: 09 de agosto de 2017.

_____. **Lei Nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995.** Portal da legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm> Acesso em: 09 de agosto de 2017.

_____. **Lei 9.794, de 29 de janeiro de 1999.** Portal da legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9794.htm> Acesso em: 09 de agosto de 2017.

_____. **Lei 9.800, de maio de 1999.** Portal da legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm> Acesso em: 09 de agosto de 2017.

_____. **lei 11.419, 19 de dezembro de 2006.** Portal da legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: 11 de agosto de 2017.

_____. **Lei 12.965, 23 de abril de 2014.** Portal da legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 11 de agosto de 2017.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Portal da legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 11 de agosto de 2017.

_____. **Lei 13.460, de 26 de junho de 2017.** Portal da legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13460.htm> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

_____. MARE. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.** Disponível em: < <http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/PlanoDiretor/planodiretor.pdf> > Acesso em: 18 de outubro de 2017.

_____. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal, Processo Judicial eletrônico Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação. Livro OAB. PDF.** Brasília, 2014. Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/noticia/28300/oab-disponibiliza-livro-sobre-o-pje-para-download-gratis>> Acesso em: 09 de agosto de 2017.

_____. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/ PARANÁ. Advogada relata dificuldades dos deficientes visuais no processo eletrônico, notícias.** Disponível em: <http://www.oabpr.org.br/na-audiencia-publica-advogada-relata-dificuldades-dos-deficientes-visuais-em-relacao-ao-processo-eletronico/> Acesso em: 15 de novembro de 2017.

_____. **SENADO FEDERAL, NOTÍCIAS.**
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/11/comissao-devera-debater-o-papel-da-gestao-publica-eficiente>> Acesso em: 15 de outubro de 2017.

_____. **SENADO FEDERAL, NOTÍCIAS.**
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/27/normas-de-protecao-e-defesa-de-usuarios-do-servico-publico-sao-definidas-em-lei>> Acesso em: 15 de outubro de 2017.

_____. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO. Portal da Justiça Federal 5ª Regional.** Disponível em: < <https://www.trf5.jus.br/> > Acesso em: 21 de agosto de 2017.

CANOTILHO, J.J.GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da administração.** 6 ed. Rio de Janeiro: elsevier, 2002.

FLUMIGNAN. Silvano José Gomes. **Tribunais violam neutralidade prevista no Marco Civil da Internet.** Revista Consultor Jurídico, 25 de abril de 2017. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2017-abr-25/silvano-flumignan-tribunais-descumprem-marco-civil-internet> > Acesso em: 21 de agosto de 2017.

MORAES, Alexandre. **Constitucionalização do Direito Administrativo e Princípio da Eficiência.** Disponível em: <<http://www.alexandredemoraesadvogados.com.br/wp-content/uploads/2013/09/Constitucionalizac%C3%A3o-do-Direito->

[Administrativo.Temas-atuais-de-Direito-P%C3%BAblico-%E2%80%93-Constitucional-e-Administrativo..pdf](#)> Acesso em: 18 de outubro de 2017.

OLIVEIRA, Cristiano de. **O Processo Eletrônico sob a ótica da instrumentalidade Técnica e do acesso qualitativo da atividade jurisdicional**. Revista de Processo | vol. 207/2012 | p. 436 - 456 | DTR\2012\44628 Maio/2012. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

PIETRO, Maria Sylvia Di Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PORTAL DA ADMINISTRAÇÃO, **Administração pública gerencial**. Disponível em: <<http://www.portal-administracao.com/2014/05/administracao-publica-gerencial.html>> Acesso em: 18 de outubro de 2017.

ROCHA, Fernando Flávio Garcia; SALDANHA, Paloma Mendes. **Processo judicial eletrônico e o acesso à justiça na contemporaneidade**. Processo e hermenêutica no novo CPC: estudos em homenagem ao Professor Manoel Severo Neto. Recife: APPODI, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Problemas atuais do processo civil eletrônico e o projeto de novo CPC** Revista dos Tribunais São Paulo | vol. 1/2013 | p. 69 - 83 | Jul - Ago / 2013 DTR\2013\7272 Acesso em: 15 de setembro 2017.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (A certificação digital e a lei n 11419/06)**. São Paulo: Milenium, 2012.